



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002983/2010-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.380 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REDE DE EDUCAÇÃO ROSSELLO - REDUCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.198.328-2, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros., no período de 01/2005 a 02/2007, apurados sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados apurados em GFIP.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 48 a , o contribuinte declarou em GFIP o código FPAS 639, e embora seja possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social/CEBAS, teve a isenção cancelada pelo Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais de nº 21.428/002/2005, de 07/11/2005, com efeitos retroativos a 16/01/1996, não fazendo jus, em tese, à isenção de contribuições previdenciárias.

A empresa alega estar abarcada pela Imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, e para tanto, impetrou ação ordinária em âmbito judicial, com pedido de tutela antecipada, por meio do Processo 2006.61.00.002757-4, que se encontra atualmente na fase de Apelação / Reexame Necessário, conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3. Região na internet (WWW.TRF3.JUS.BR), para o qual ainda não há decisão definitiva pronunciada.

Contudo, ainda conforme o relatório, ao constituir o crédito **COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE**, está-se prevenindo a decadência, sem constranger o contribuinte pela cobrança do crédito, e mantendo o seu direito na obtenção de Certidão Negativa de Débitos, caso seja esta a razão de sua restrição. Ou seja, caso o contribuinte necessite comprovar a sua regularidade fiscal, o presente Lançamento Fiscal não obsta a emissão por parte da Receita Federal da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que já é emitida em função do questionamento da NFLD DEBCAD 35.698.529-6.

Ainda em respeito à decisão judicial em tela, liminar concedida em 31/05/2007, portanto anterior ao início dos procedimentos fiscais, **os créditos tributários estão sendo constituídos sem a imposição de multa, bem como não está sendo constituído o Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória e nem a Representação Fiscal para Fins Penais.**

Importante, destacar que a lavratura do AIOP deu-se em 19/11/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 29/11/2010.

Foi anexada sentença em ação judicial movida pela recorrente, Processo n. 2006.61.00.002.757-4, fl. 117 e seguintes Posto isto, presente os pressupostos legais, extingo o processo com julgamento do mérito e **J U L G O PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a imunidade tributária e para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da obrigação da parte autora de recolher as contribuições previdenciárias, SAT e as contribuições destinadas a terceiros a partir de outubro do 2005, convalidando a tutela anteriormente concedida.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a

serem reembolsadas. O processo foi convertido em diligência pela DRJ, fls. 815 a 845, pra que fossem prestados esclarecimentos, com vistas a propiciar a adequada análise do processo de débito decorrente do AI e ensejar atributo de liquidez e certeza a uma futura execução fiscal.

Não concordando com o lançamento, a entidade apresentou impugnação, fls. 132 a 138, onde pugna pelo cancelamento da NFLD em tela, sob pena de crime de desobediência, considerando a existência de ação judicial.

A Decisão de Primeira Instância administrativa julgou procedente o lançamento, fls. 245 a 253, no corpo do processo principal n. 10882.002981/2010-85. Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 AÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO AO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO.

A concessão de segurança para interposição de recurso à segunda instância administrativa contra Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção, não implica vedação ao lançamento de crédito previdenciário.

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que este decorre de atividade vinculada e obrigatória e visa impedir a ocorrência da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE. REEXAME NECESSÁRIO.

A sentença que reconhece imunidade da entidade beneficente tem sua eficácia postergada quando pendente de reexame necessário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 277 a 292 a , onde em geral traz o recorrente os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, quais sejam:

1. Afirma que obteve em tutela antecipada provimento judicial para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT e aquelas devidas a terceiros, a partir de outubro de 2005.
2. A tutela foi confirmada por sentença de 1ª instância que ainda reconheceu a imunidade tributária e declarou a “inexistência de relação jurídico tributária da obrigação da parte autora de recolher as contribuições previdenciárias, SAT e as contribuições destinadas a terceiros a partir de outubro de 2005”.
3. Sustenta que os efeitos da sentença mantêm-se hígidos, ainda que interposta apelação no referido processo, além disto a impossibilidade de lavratura do presente auto provem da ação judicial nº 2006.61.00.0035662, interposta perante a 16ª Vara Federal em São Paulo, em que concedido o direito de ser recebido, com efeito suspensivo e devolutivo, o Recurso interposto contra o ato cancelatório nº 21.428/002/2005, que motivou a lavratura do presente auto.

4. Isto quer dizer que o benefício da imunidade/isenção ainda opera seus efeitos, diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra o ato cancelatório, afastando a disposição contida no artigo 206, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, não se sustentando a lavratura do auto de infração.
5. A lavratura do presente auto sujeita a autoridade fiscal a crime de desobediência.
6. Ou seja, enquanto não definitivamente julgado o Recurso interposto pelo Conselho de Recursos da Previdência Social hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não poderia a autoridade fiscal efetuar qualquer lançamento contra a recorrente através de Auto de Infração, isso porque a decisão judicial atribuiu efeito suspensivo ao Recurso, ou seja, o ato cancelatório não tem reconhecida sua eficácia até que se resolva por definitivo a questão perante o órgão colegiado.
7. Acrescenta que os argumentos quanto a prevenção dos efeitos da decadência devem ser suportados pelo próprio órgão tributante, já que o risco de perder o crédito só se dá pela inércia do poder tributante por ter lançado a destempo, não podendo o fisco se beneficiar da própria torpeza, pois a desídia do próprio órgão exator em julgar o recurso não pode beneficiá-lo.
8. Requereu ao final o cancelamento do auto de infração.

A unidade descentralizada da DRFB encaminhou o processo a este CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 304. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Considerando que o lançamento em questão versa sobre contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria, tendo em vista auto enquadrar-se a autuada como isenta, porém tendo sido emitido anteriormente “ato Cancelatório”, entendo pertinente sejam prestadas informações acerca do andamento do citado processo.

Conforme pude extrair da decisão de primeira instância o processo que descreve o ato cancelatório é o nº 37317.007788/2005-44, contudo ao procurar no sistema E-processo não identifiquei nenhum processo com esse número no CARF. Até mesmo realizando a pesquisa pelo CNPJ da entidade, os únicos processo da empresa no CARF são os ora em julgamento.

O que há de concreto nos autos, é que por ora, a Decisão que determinou a emissão do Ato Cancelatório de Isenção, emitido com fulcro no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.212/91, encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF (protocolo nº 37317.007788/200544)

e somente teve seu seguimento por ordem judicial nos autos do processo nº 2006.61.00.0035662, que afastou o disposto no artigo 206, §9º do RPS/99, verbis:

Assim, embora tenham sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento. À decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte da decisão do Ato Cancelatório”, que possui correlação direta com o mesmo.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível primeiro a análise do Resultado do ato cancelatório, para só então julgar-se a procedência da presente autuação e de todas as suas correlatadas. – Processo 10.882.002981/2010-85.

Dessa forma, entendo que o melhor encaminhamento é determinar o retorno do processo à DRFB jurisdicionante, para que sejam prestadas informações acerca do andamento do processo contendo o ato cancelatório, ou mesmo se o mesmo recebeu outro número de protocolo. Caso o referido processo já tenha sido julgado, favor colacionar aos autos o acórdão do julgamento, cientificando o recorrente dos termos da diligência para só então retornar o processo ao CARF.

Processo nº 10882.002983/2010-74
Resolução nº **2401-000.380**

S2-C4T1
Fl. 7

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que sejam prestadas informações acerca do andamento do julgamento do Ato Cancelatório que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.